



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.685/2022/CMMB

Matias Barbosa, 18 de novembro de 2022.

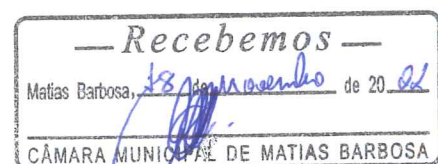
Ilustríssimos Doutores:

Solicito parecer jurídico nos Projetos de Lei nº.62/2022 que "Atualiza a Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGVI), destinada à apuração do Valor Venal de Imóveis para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)" e nº63/2022 que "Dispõe sobre previsão do desconto excepcional de 20% (vinte por cento), a ser aplicado sobre o valor total do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e as taxas lançadas em conjunto, relativos ao exercício de 2023".

ANSELMO ITALO Assinado de forma digital
LEOPOLDINO:09 por ANSELMO ITALO
467592606 LEOPOLDINO:09467592606
Dados: 2022.11.18 10:18:01
-03'00'

Anselmo Ítalo Leopoldino
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Projetos de Lei nº62/2022 e nº63/2022



Ilmos. Drs.
Natália Magri Bertolin
Leonardo Sérgio Henrique
Procuradores da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbos



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 150/2022/JUR

Assunto: Resposta Ofício nº 685/2022/CMMB

Matias Barbosa, 18 de novembro de 2022.

Exmo. Sr. Anselmo Ítalo Leopoldino,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº 62/2022, que "Atualiza a Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGVI), destinada à apuração do Valor Venal de Imóveis para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)".

Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.

Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa

Natália Magri Bertolin
Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Exmo. Sr. Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
f /camaradematiashbarbos



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Parecer Jurídico

1. Histórico

Parecer solicitado à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Matias Barbosa sobre o Projeto de Lei nº 62/2022, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que "Atualiza a Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGVI), destinada à apuração do Valor Venal de Imóveis para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)".

Instruem o pedido, no que interessa: Ofício nº 685/2022/CMMB, Mensagem nº 30/2022 de origem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal e Minuta do Projeto de Lei que "Atualiza a Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGVI), destinada à apuração do Valor Venal de Imóveis para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)".

Sem mais para o momento, lidos os autos, passamos a opinar.

2. Relatório

2.1. Quanto à iniciativa e à forma:

A Carta Maior Nacional de 1988 garantiu aos Entes Municipais, por força do art. 30, incisos I e III, respectivamente, a competência para legislar sobre aqueles assuntos alocados como de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

O art. 145 do Texto Constitucional realça a competência tributária dos Municípios ao indicar que os mesmos poderão instituir impostos, taxas e contribuições de melhorias, respeitados as normativas legais. Por derradeiro, o art. 156 do mesmo diploma, prevê que compete aos Municípios dispor sobre a instituição de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, de transmissão *inter vivos* e serviços de qualquer natureza. Verificando que, aos Municípios foi atribuída a competência específica para a instituição de tributos para atender seu peculiar interesse, fixar as respectivas hipóteses de incidência tributária, as bases de cálculos, as alíquotas e eventuais isenções.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbos



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Por evidente, os assuntos relativos aos impostos municipais definidos constitucionalmente, como o que agora se debate nesta salutar discussão, a atualização da Planta Genérica de Valores Imobiliários destinada à apuração do Valor Venal de Imóveis para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), é de natureza local e, portanto, enquadram-se na competência municipal, mais estritamente na do Chefe do Poder Executivo.

Na mesma vertente, a Lei Orgânica do Município, além de estabelecer a competência tributária do Executivo Municipal, estabelece também, em seu art. 115 que "O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais".

Ainda dentro desta sistemática de pensamento, o Texto Constitucional, em seu art. 150, § 6º, disciplina que a autonomia dos Entes Federativos em matéria tributária deve ser expressa na forma da **lei específica**, quando se tratar do estabelecimento de qualquer subsídio ou isenção, redução e base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições.

A Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 que trouxe ao ordenamento jurídico o Código Tributário Nacional (CTN), reservou à **lei** as matérias pertinentes às reduções e concessão de descontos de tributos. Com natureza de Lei Complementar, este CTN, constitui-se em norma com aplicabilidade geral, pertinente às diversas esferas da Federação. Com isso, traz norma de aplicação geral, de cunho principiológico, disposto em seu art. 97, dando azo ao celebrado princípio da legalidade em relação ao trato da matéria tributária:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

(...)

Juridicamente, portanto, a lei deve ser de iniciativa municipal, tal qual foi explicitado nestas linhas pretéritas. Ponto crucial que merece destaque é quanto à competência para proposta de tal matéria. De acordo com o disciplinado na Carta Maior Municipal, o âmbito desta competência encontra-se na **esfera privativa do Prefeito**, configurado para disciplinar a concessão de incentivos e a majoração de tributos, encontrando fundamentação também nos artigos 9º, inciso II, 11, inciso VII, 42, inciso II, 44, §1º, inciso II, 62, incisos IV e XV da Lei Orgânica deste Município e no artigo 147, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, os quais, abaixo, transcrevemos:



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbos



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Art. 9º - Ao Município compete:

I - (...);

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

(...)

Art. 11 - Ao Município é vedado:

(...)

VII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

(...)

Art. 42 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Decretos Legislativos;

V - Resoluções.

Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - (...)

II - organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária;

(...)

Art. 62 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XV - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

(...)

Art. 147 - Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais.

§1º - (...)

§ 2º - É privativa do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei mencionados no art. 44 § 1º, da Lei Orgânica do Município.

2.2. Quanto à matéria:



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiasharbo



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Dispor sobre os tributos no âmbito do Município é tarefa estritamente ligada à Administração, com a devida aprovação e fiscalização do Legislativo, quanto à arrecadação, aplicação, majoração ou redução de impostos e taxas.

Não há muito que perquirir acerca de tal Projeto de Lei em comento, uma vez que a correção dos impostos e taxas pelos índices oficiais busca tão somente a recomposição aos cofres públicos da capacidade de investimento e manutenção dos serviços públicos.

A justificativa pela iniciativa de tal Projeto de Lei encontra-se no teor da Mensagem nº 30/2022, constante do processado legislativo. Neste documento, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal afirma que "tal avaliação se deve em razão da pública e notória expansão da malha urbana municipal" e que "tal expandir por certo acarreta em uma maior necessidade de intervenção da municipalidade na oferta dos serviços e infraestrutura urbana". Dizendo ainda que o "projeto de lei vai lastreado em criteriosa avaliação levada a termo pelo grupo de trabalho previsto na legislação própria que, ao compilar os dados obtidos junto ao mercado imobiliário local, obteve os valores que seguem, (...)".

Cumprе esclarecer que os estudos relativos ao grupo de trabalho indicado não foram juntados aos autos do presente processo legislativo, o que poderá prejudicar eventuais análises mais aprofundadas.

É imperioso dizer que a atualização pretendida neste Projeto de Lei, com atualização dos valores venais dos imóveis, poderá implicar em aumento dos valores pagos pelos contribuintes. Ressalta-se, que a análise concreta e individualizada dos fatores que resultarão na alteração da base de cálculo do tributo envolve conhecimento técnico que escapa das atribuições desta Procuradoria Jurídica.

3. Conclusão

Diante do exposto, concluímos que a Proposição de Lei em análise, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que "Atualiza a Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGVI), destinada à apuração do Valor Venal de Imóveis para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)", não encontra óbice legal ou constitucional formais de iniciativa para sua aprovação.

Quanto ao conteúdo, considerando os diversos diplomas legais a serem observados para que a proposição sob análise cumpra os requisitos exigidos e detenha plena validade, há que se observar



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbos



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

aqueles destaques colacionados ao presente parecer. Devendo-se observar, na sua eventual aplicação, às questões inerentes à anterioridade tributária anual e nonagesimal.

Por derradeiro, importa esclarecer que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, motivo pelo qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

É o parecer, sob censura, que submeto aos Senhores (as) Vereadores (as).

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 18 de novembro de 2022.


Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa

Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa